



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE ENTRE-IJUÍIS

CNPJ 89.971.782/0001-10

Rua Francisco Richter, nº 601 - CEP: 98855-000

Fone: (55) 3329-2750 R.232 - e-mail: gabinete@pmei.rs.gov.br

DECRETO MUNICIPAL Nº 30/2021

De 23 de fevereiro de 2021.

COMPLEMENTA AS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO AO CONTÁGIO PELO COVID-19 EM ATENÇÃO AO DECRETO Nº 55.769, DE 22 DE FEVEREIRO, A ADOÇÃO IMEDIATA DO PROTOCOLO DE MEDIDAS SANITÁRIAS SEGMENTADAS À BANDEIRA VERMELHA DO DISTANCIAMENTO SOCIAL CONTROLADO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE ENTRE-IJUÍIS**, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o mapa definitivo do Estado divulgado de 22 de fevereiro de 2021, onde o Município de Entre-Ijuís continua situado em região classificada com bandeira final VERMELHA;

CONSIDERANDO a avaliação da vigilância epidemiológica municipal, indicando o crescimento dos casos confirmados de pessoas infectadas e a preocupação com a aceleração do contágio;

CONSIDERANDO alguns descumprimentos de muitas medidas decretadas pelo Estado e pelo Município por uma parcela da comunidade, com o aumento das aglomerações, desrespeito ao distanciamento e ao isolamento social, aliado ao elevado número de denúncias;

CONSIDERANDO que o Estado adotou vem medidas urgentes e excepcionais, e para garantir a prevenção da saúde de nossos munícipes a fim de evitar a propagação do vírus;

CONSIDERANDO a avaliação da vigilância epidemiológica municipal, indicando o aumento dos casos confirmados de pessoas, inclusive a verificação de um óbito;

DECRETA:

Art. 1º Prorroga o estado de calamidade pública, no Município de Entre-Ijuís, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19), até o dia 31 de março de 2021, podendo ser reavaliado após esse período;

Art. 2º Enquanto vigorar o estado de calamidade pública tornam-se obrigatórias as medidas excepcionais previstas neste Decreto, especialmente destinadas as atividades de natureza econômica, dos setores produtivos industrial, agropecuário, comercial, construção e de serviços, autorizado o funcionamento regular, mediante cumprimento de critérios, exigências, procedimentos, orientações e recomendações em cada segmento para a manutenção do controle sobre a situação da epidemia;

Art. 3º Ficam determinadas, integralmente, as medidas disciplinadas no modelo de protocolos de Distanciamento Controlado do Rio Grande do Sul,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE ENTRE-IJUÍS

CNPJ 89.971.782/0001-10

Rua Francisco Richter, nº 601 - CEP: 98855-000

Fone: (55) 3329-2750 R.232 - e-mail: gabinete@pmei.rs.gov.br

considerando que o Município de Entre-Ijuís, em sua região, tem sua classificação **VERMELHA**.

Art. 4º Ficam determinadas, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, impostas pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, tendo como fundamento no inciso 20 do artigo 15 e nos incisos 4,5 e 7 do artigo 17, da lei Federal 8080 de 19 de setembro de 1970, em todo território do estado do Rio Grande do Sul, e em atenção ao modelo de cogestão permitido pelo Governo do Estado, em caráter extraordinário, no período compreendido entre as 20 horas do dia 23 de fevereiro de 2021 e às 5 horas do dia 02 de março de 2021, as seguintes medidas sanitárias para fins de prevenção e de enfrentamento a Pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19):

I- vedação de abertura para atendimento ao público de todo e qualquer estabelecimento durante horário compreendido entre as 20 horas e as 5 horas.

II- vedação da realização de festas, reuniões, ou eventos, formações de filas e aglomerações de pessoas nos recintos ou em áreas externas e internas, de circulação e de espera, bem como nas calçadas, portarias, prédios e estabelecimentos, seja, públicos e privados, entre o horário compreendido entre 20 horas e 5 horas.

III- Restringe o funcionamento de restaurantes, lancherias, lanchonetes, bares, etc., com 25% de sua capacidade de lotação, bem como 50% de seus funcionários, atendendo apenas na modalidade à la carte , sem serviço de buffet;

III- a - Após as 20 horas até as 5 horas, somente será permitido atendimento na forma tele-entrega ou pelo sistema pegue e leve;

IV- Restringe o funcionamento de parques aquáticos e academias, a funcionarem com 25% de sua capacidade de lotação, bem como 50% de seus funcionários.

V- Proíbe a prática amadora de esportes como futebol, voleibol, bocha, ou quaisquer outros esportes coletivos, e afins, em locais abertos ou fechados;

VI- Restringe o funcionamento de igrejas, cultos religiosos e afins, a funcionarem com 20% de sua capacidade de lotação, ou até o limite máximo de 30 pessoas, respeitando um distanciamento mínimo de 1,5 metros;

VII- Restringe qualquer tipo de evento, reunião, encontro, dentre outros, em ambiente privado e ou residencial, ao máximo de 10 pessoas;

§1º Consideram-se estabelecimentos para fins do dispositivo I deste artigo, lojas, restaurantes, bares, pubs, centros comerciais, lancherias, casas de espetáculos, e similares, dentre outros, que realizem atendimento ao público, com ou sem grande fluxo de pessoas.

§2º Não se aplica no inciso I deste artigo aos seguintes estabelecimentos:

I- Farmácias, hospitais e clínicas médicas;

II- Serviços funerários;

III- Serviços Agropecuários, veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;

IV – Assistência Social e atendimento a população em estado de vulnerabilidade;

V- Que realizem atendimento exclusivamente na modalidade de tele-entrega;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE ENTRE-IJUÍS

CNPJ 89.971.782/0001-10

Rua Francisco Richter, nº 601 - CEP: 98855-000

Fone: (55) 3329-2750 R.232 - e-mail: gabinete@pmei.rs.gov.br

VI- Postos de combustíveis, vedado em qualquer caso a aglomeração de pessoas nos espaços de circulação e suas dependências;

VII- Os dedicados a alimentação e a hospedagem de transportadores de cargas e de passageiros, especialmente os situados em estradas e rodovias, inclusive em zonas urbanas;

VIII- Hotéis e similares;

Art. 5º Constitui crime, nos termos do disposto do artigo 268, do Código Penal, infringir determinação do Poder Público, destinado a impedir, introdução ou propagação de doenças contagiosas;

Art. 6º O descumprimento de qualquer das medidas referentes à BANDEIRA VERMELHA (conforme anexo I definido pelo Governo do Estado, Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020) acarretará a interrupção imediata do evento, fechamento do estabelecimento, a adoção de Processo Administrativo Sanitário, bem como o devido Processo Legal.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de 23 de fevereiro de 2021, revogando disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ENTRE-IJUÍS, NA DATA DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021.

JORDÃO DIRCEU DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal em Exercício

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

MAURICIO KLEIN GONÇALVES
Sec. Mun. Geral e de Administração